

REVOLUÇÃO VERDE E RETROCESSO AMBIENTAL
GREEN REVOLUTION AND ENVIRONMENTAL BACKSPACE

VALMIR CÉSAR POZZETTI

*Professor Adjunto da Universidade Federal do Amazonas e Professor Adjunto da
Universidades do Estado do Amazonas
(Brasil)*

v_pozzetti@hotmail.com

MARIA CLARA BARBOSA FONSECA MAGNANI

*PUCC/SP- Pontifícia universidade Católica de São Paulo
(Brasil)*

m_clara92@outlook.com

VIRGINIA ZAMBRANO

*Professore ordinario di Diritto Privato
Università di Salerno
(Italia)*

vzambrano@unisa.it

Fecha de recepción: 8 de enero de 2021 / Fecha de aceptación: 16 de abril de 2021

RESUMO: O objetivo desta pesquisa foi o de verificar a veracidade da informação de que o uso de agrotóxicos – trazido pela Revolução Verde - é necessário para eliminar a fome no planeta e se a revolução verde está em harmonia com o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo: quanto aos meios utilizou-se da pesquisa bibliográfica e quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa. A conclusão a que se chegou foi a de que o uso de agrotóxicos, de forma indiscriminada tem trazido inúmeros prejuízos ao meio

ambiente, causando desequilíbrio ambiental e o surgimento de inúmeras mazelas aos seres que habitam o planeta terra; dessa forma, a revolução verde, da forma como está concebida no Brasil, está em desacordo com o Princípio da proibição de Retrocesso Ambiental.

ABSTRACT: The objective of this research was to verify the veracity of the information that the use of pesticides - brought about by the Green Revolution - is necessary to eliminate hunger on the planet and if the green revolution is in harmony with the Principle of Prohibition of Environmental Retraction. The methodology used was that of the deductive method: the means was used for the bibliographic research and for the purposes, the research was qualitative. The conclusion reached was that the use of agrochemicals in an indiscriminate manner has brought innumerable damages to the environment, causing environmental imbalance and the appearance of innumerable ills to the beings that inhabit the planet earth; so the green revolution, as conceived in Brazil, is at odds with the Principle of Prohibition of Environmental Retraction.

RESUM: L'objectiu d'aquesta investigació va ser verificar la informació que l'ús de pesticides —portat per la Revolució Verda— és necessari per eliminar la fam al planeta, i si la Revolució Verda està en harmonia amb la prohibició del principi ambiental endarrerit. La metodologia que es va utilitzar va ser deductiva: pel que fa als mitjans que vam emprar, la recerca bibliogràfica; i pel que fa als fins, la investigació va ser qualitativa. La conclusió a què es va arribar va ser que l'ús de pesticides indiscriminadament ha comportat nombrosos danys a l'entorn, ha causat desequilibri ambiental i l'aparició de nombrosos danys als éssers que habiten el planeta Terra. Per tant, la Revolució Verda, tal com es concep al Brasil, està en desacord amb el principi de prohibició de retrocés ambiental.

RESUMEN: El objetivo de esta investigación fue verificar la verdad de la información de que el uso de pesticidas - traído por la Revolución Verde - es necesario para eliminar el hambre en el planeta y si la revolución verde está en armonía con la Prohibición del Principio Ambiental Atrasado... La metodología utilizada fue la del método deductivo: en cuanto a los medios que utilizamos la

investigación bibliográfica y en cuanto a los fines, la investigación fue cualitativa. La conclusión a la que se llegó fue que el uso de pesticidas indiscriminadamente ha traído numerosos daños al medio ambiente, causando un desequilibrio ambiental y la aparición de numerosos males a los seres que habitan el planeta tierra; Por lo tanto, la revolución verde, tal como se concibe en Brasil, está en desacuerdo con el principio de prohibición del retroceso ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Agrotóxicos - Alimentação Saudável - Bem-estar Social - Retrocesso Ambiental - Revolução Verde.

KEY WORDS: Pesticides - Healthy eating - Social Welfare - Environmental retraction - Green Revolution

PARAULES CLAU: pesticides - alimentació saludable - benestar social - revés ambiental - Revolució Verda.

PALABRAS CLAVE: Pesticidas - Alimentación saludable - Bienestar social - Revés ambiental - Revolución verde.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. O PRINCIPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL 2. REVOLUÇÃO VERDE. 3. AMEAÇAS ATUAIS. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS. REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

INTRODUÇÃO

A alimentação saudável e adequada é um direito de todo ser humano e também de todos os seres que habitam o planeta. Esse conceito vem se intensificando com o novel conceito de constitucionalismo iniciado por alguns países da América do Sul, onde já se inicia passos em direção ao reconhecimento de que a natureza é “sujeito de Direito”.

Dessa forma, não pode o ser humano, manter velhos conceitos de supremacia absoluta em relação aos demais seres que habitam e compartilham com ele, o planeta terra. Assim sendo, respeitar a existência e direito da fauna e flora de se

desenvolverem de forma ambientalmente sustentável e equilibrada, passa a ser uma necessidade para que o homem mantenha a sua própria existência no planeta. Nesse sentido, a atividade agrária se constitui em uma das mais importantes atividades para o ser humano, uma vez que a fonte primária para a manutenção da vida destes - a alimentação saudável – está na produção e consumo de alimentos, cuja gênese está na atividade agrária, fonte primária da produção de alimentos. Nesse sentido, regulamentar e disciplinar a atividade agrária, passa a ser um Dever/Poder do Estado, que tem que prever a forma como os alimentos serão ofertados à sociedade, inclusive nas zonas urbanas que não produzem alimentos, salvo exceções.

Com a migração do homem do campo para as cidades, em busca de empregabilidade, aumentou-se o número de pessoas concentradas nas zonas urbanas e, com o conseqüente aumento da população da terra, as empresas de agrotóxicos iniciaram uma mídia pesada, informando que faltariam alimentos para suprir as necessidades dos habitantes do planeta e iniciaram um processo denominado de “Revolução Verde”, onde passaram a informar de maneira ostensiva à toda a população da terra, de que era necessário produzir mais, com o uso de equipamentos e agrotóxicos, para aumentar a produção e eliminar a fome do planeta.

Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa é o de verificar a veracidade dessa informação, qual seja a de que haverá uma grande fome no planeta, e analisar se os agrotóxicos são realmente necessários à produção de alimentos e se o uso deles não fere o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental.

Importante destacar que a regulamentação para a produção de alimentos deve estar disciplinada pelo Direito para evitar abusos, formas incorretas de exploração da terra e o seu uso inadequado, para conservar a produtividade com equilíbrio e manutenção do meio ambiente saudável e equilibrado para a vida saudável.

O Brasil é um dos países que mais utilizam agrotóxicos no planeta, inclusive concede incentivos fiscais às empresas que o fabricam, mantendo uma produção massiva desses “pesticidas” no intuito de incentivar a produção e o agronegócio.

Nesse sentido, a atividade de produção de alimentos está intimamente ligada a preservação e conservação dos recursos naturais, pois sem essas duas vertentes o homem até poderá se alimentar, mas se não tiver um meio ambiente saudável e equilibrado, de nada adiantará.

Assim sendo, a problemática que motiva essa pesquisa é: de que forma o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental poderá auxiliar na produção de alimentos saudáveis e conservação dos recursos naturais de forma equilibrada, atendendo ao caput do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil?

A pesquisa se justifica tendo em vista que, no final de 2018 a Corte Norte Americana condenou a empresa Monsanto, grande produtora de Agrotóxicos, a indenizar um agricultor que foi contaminado por agrotóxico e adquiriu câncer; na Alemanha também há condenações recentes pelo mesmo motivo e na França e Alemanha o governo já começa a debater a revogação da legislação que aprovou o uso de alimentos transgênicos (geneticamente modificados) que possuem a sua própria existência baseada no uso do agrotóxico glifosato.

O agrotóxico é nocivo não só para quem consome o alimento, imbricado de resíduos danosos à saúde, mas também é nocivo para fauna e flora subterrânea e superficiais, bem como contamina as águas subterrâneas e superficiais e o ar.

Dessa forma, se faz imperioso o estudo dessa temática, verificando-se a força que os Princípios possuem no âmbito jurídico e, em especial, a do Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental.

O método que se utilizará nesta pesquisa é o método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica com uso da doutrina, legislação e, quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa.

1 O PRINCIPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL

Os Princípios constituem a base de formação moral de um determinado povo ou sociedade. Eles englobam tudo que uma determinada sociedade entende como justo, honesto e correto, para pautar as decisões individuais e coletivas.

Conforme destacam Pozzetti e Gomes (2018, p. 84), “a palavra princípio designa início, começo, origem, ponto de partida. Assim, princípio, como fundamento de

Direito, têm como utilidade permitir a aferição de validade das leis, auxiliar na interpretação das normas e integrar lacunas”.

Assim sendo, os Princípios devem subsidiar a construção da Norma Jurídica e as decisões jurídica, conforme estabelece a Lei Introdução às Normas de direito Brasileiro – LINDB – Decreto Lei nº Decreto-Lei nº 4657/1942:

Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e **os princípios** gerais de direito.

Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz **atenderá aos fins sociais** a que ela se dirige e às exigências do bem comum. (gn)

Dessa forma, se verifica a importância dos princípios: eles possuem o condão de se sobrepor à inexistência da lei e são impregnados de atender aos fins sociais, àquilo que determina sociedade entende que é melhor para ela. É o caso, por exemplo, de algumas etnias indígenas, que tem por princípio não permitir a vida da criança deficiente, por entenderem que essa criança seria extremamente infeliz, se não possuísse as mesmas chances e oportunidades que uma criança “perfeita possui”. O objetivo aqui não é o de julgar, mas sim o de exemplificar a força valorativa que os Princípios têm, dentro daquela sociedade que o construiu.

No tocante ao Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, Sarlet e Fensterseifer destacam (2013, p. 67):

Outra questão relevante, especialmente diante do atual cenário político-jurídico de “flexibilizações” da **legislação ambiental já consolidada** no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, como ocorre hoje de modo emblemático no caso do Novo Código florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012), diz respeito à **garantia constitucional da proibição do retrocesso ou regressividade (sócio) ambiental**, que, assim como verificado no caso da proibição do retrocesso social, apresenta-se como uma garantia constitucional implícita, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança, **objetivando “blindar” as conquistas legislativas** – e, em certa medida, também as administrativas – **no âmbito dos direitos fundamentais socioambientais contra retrocessos que venham a comprometer o gozo e o desfrute de tais direitos.** (gn)

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça:

(...) 11. O exercício do *ius variandi*, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. **Por isso mesmo, submete-se ao princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso)**, garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes (...). (REsp 302.906/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, publicado no DJe em 01.12.2010). (gn)

Importante destacar que o Princípio da proibição ao Retrocesso, iniciou-se, como um instrumento protetivo e do avanço dos direitos sociais. Com a evolução do Direito Ambiental à categoria de Direito Social e/ou direitos humanos, percebeu-se, também que esse princípio de proibição ao retrocesso, deve-se aplicar também, às questões ambientais.

Ou seja, o princípio da proibição do retrocesso implicitamente estabelece que não é possível o Poder legislativo editar uma norma que traga um retrocesso ou uma diminuição dos direitos fundamentais já alcançados por lei anterior, sem que sejam aprovadas outras normas substitutivas ou de caráter compensatórias, que continuem assegurando proteção dos direitos anteriormente já assegurados. Sem essa proteção não há segurança jurídica ou não há paz social.

É importante destacar, ainda, dentro desse contexto, que o caput do artigo 225 da CF/88, estabelece ser dever do Estado (e do cidadão) proteger e preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Assim, deve o Estado atuar, na proteção, de forma progressiva, jamais em retrocesso.

Nesse sentido, a revolução verde que prometeu eliminar a fome no planeta, deve fazê-lo de forma a não causar prejuízo ao meio ambiente. Se o fizer, estará ferindo o Princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

Segundo Robins (2008, filme), “no Paraguai já há campos inférteis pelo uso indiscriminado de agrotóxicos”. O Banco do Brasil, hoje, só facilita empréstimos aos agricultores se ele possuir um certificado de uso de agrotóxicos e que vai utilizar semente transgênica, o que significa, para o banco, que a produção da safra ocorrerá., com êxito, sem perdas e o banco não precisará utilizar-se do seguro agrícola estabelecido pelo PROAGRO (TENDLER, 2014).

Entretanto, o êxito na produção, na colheita, significa uma derrota para o meio ambiente, que sofre perdas com o uso de agrotóxicos, conforme destaca Pozzetti (2014, p. 104):

A busca de uma melhor qualidade nos alimentos, bem como a suposta necessidade de produção em larga escala e a necessidade de preservação do meio ambiente, chocam-se com as tendências recentes do sistema agroalimentar. **Se por um lado temos a necessidade de produzir mais, por outro temos a obrigação de fazê-lo com a devida cautela e segurança. A busca de uma melhor qualidade nos alimentos choca-se com as novas técnicas de produção.** (gn)

Assim, verificamos, o que se pode verificar é que é preciso produzir alimentos, em um meio ambiente equilibrado para que esse alimento possa ser de qualidade; pois se assim não o for, o consumidor pode não morrer de fome, mas morrerá dos prejuízos à sua saúde, que esse alimento, cultivado de forma inadequada lhe causará, vez que o meio ambiente em que foi cultivado, se transformou em um meio tóxico.

Nesse sentido Tandler (2014, filme) esclarece que:

O Brasil é o país que mais consome agrotóxico, 5,2 litros por habitante. Muitos dos agrotóxicos, herbicidas, fungicidas e pesticidas que consumimos estão proibidos em quase todo mundo, pelo risco que representam para a população; tanto para a saúde dos trabalhadores, que manipulam os venenos, quanto para a dos cidadãos, que consomem os alimentos, estão ameaçadas. Só quem lucra são as transacionais do veneno.

Dessa forma, a perda não é somente para trabalhador e consumidor, ela ocorre também para a natureza, para o solo, para os animais, provocando desastres silenciosos para o ser humano, reduzindo a sua capacidade de vida saudável. Nesse sentido Pozzetti, Santos e Michiles (2019, p. 3) esclarecem:

Ao se falar de alimentação saudável, diversos princípios da Bioética vêm à mente, porém o princípio que mais se destaca é o da Não Maleficência. O direito humano ao alimento, ou à alimentação, requerem uma alimentação apropriada para o ser humano, que visará não somente para sua manutenção como espécie, mas promoverá uma vida saudável e digna.

Outro ponto importante, que significa retrocesso ambiental, em descumprimento à vedação do retrocesso ambiental, é o fato de o Brasil conceder incentivos fiscais às empresas de agrotóxicos, que operam no Brasil, com a produção desses “venenos”, sem pagar impostos por isso, aumentando ainda mais os seus lucros, realizando uma atividade que causa prejuízos. E é dentro desse contexto que Pozzetti (2012, p.24) explica:

Sabe-se que a utilização de técnicas transgênicas permite a alteração da bioquímica e do próprio balanço hormonal do organismo transgênico. Pesquisas recentes na Inglaterra revelaram um aumento de alergias com o consumo da soja transgênica. As discussões são intensas, pois acredita-se que os transgênicos podem diminuir ou anular o efeito dos antibióticos no organismo, impedindo, assim, os tratamentos e agravando doenças infecciosas, bem como propiciando o aparecimento de câncer. São discussões que não se pode desconsiderar. Acredita-se, também, que a resistência a agrotóxicos pode levar ao aumento de doses de pesticidas aplicadas nas plantações e que, as pragas que se alimentam da planta transgênica também pode adquirir resistência às pesticidas. Por sua vez, para combatê-las ter-se-ia que usar uma dose mais elevada da pesticida, o que provocaria uma reação em cadeia desastrosa para o meio ambiente

Nos últimos anos é crescente o número de farmácias, nas cidades brasileiras: a cada esquina se verifica a existência ou abertura de uma farmácia. A Indústria farmacêutica, fomentada pela produção de alimentos com agrotóxicos, passou a vender cada vez medicamentos contra acidez estomacal, alergias e doenças nunca

vistas antes, mas que começam a surgir, em virtude de processos contaminantes do meio ambiente e da cadeia alimentar.

No ano de 2017 a empresa Monsanto foi comprada pela Bayer, uma das maiores empresas de produção medicamentosa. Coincidência? A maior produtora de alimentos que está causando prejuízo à saúde humana, é comprada por uma empresa, que é uma das maiores produtoras de medicamentos!!!! Antes de ser comprada pela Bayer, a Monsanto declarou, de público que seus alimentos transgênicos provocavam câncer. Foi condenada pelo tribunal americano, em 2018, a pagar uma indenização milionária a um agricultor, que foi contaminado pelo agrotóxico fabricado pela Monsanto e empregado na produção de alimentos.

Segundo Presse (2019, p.p) “em março de 2019 as cotações das ações da Monsanto sofreram quedas na bolsa, em razão da sua condenação nos Estados Unidos e em razão de a França e a Alemanha também se posicionaram no sentido de banir o uso de sementes transgênicas em seus territórios”.

Na contramão do que decidiram os países europeus, o Brasil segue, através do poder legislativo, com projetos no Congresso Nacional - Projeto de Lei – PL nº 6.299/2002 - que prevê a exclusão do termo “agrotóxico” para inserir “produtos fitossanitários” e desburocratizar e acelerar a aprovação de novos agrotóxicos no país, sem o devido cuidado que a ANVISA – Agência de Vigilância Sanitária, têm hoje.

Os defensores da desburocratização alegam que a legislação está defasada e é necessário mudar o trâmite processual para acelerar o processo de liberação, pois o país precisa crescer; alegam ainda que os registros de novos produtos, da forma como está sendo processado hoje, demora em torno de 08 anos e esse é um tempo muito longo. Mas esse crescimento que se espera do país é o crescimento em qualidade e não em quantidade; ou seja, um desenvolvimento sustentável. E, nesse sentido Pozzetti e Carvalho (2019, p.489) esclarecem:

Desenvolvimento sustentável é, em si, a capacidade que os habitantes do planeta terra têm, **de se desenvolver em harmonia e respeitando as limitações ecológicas do planeta, utilizando e conservando os recursos e deixando-os ainda utilizáveis para as gerações futuras;**

aplicar-se com o uso consciente, os recursos naturais pelas empresas, sem a destruição do ambiente, protegendo esse meio, considerando-o como parte integrante do processo de desenvolvimento. (gn)

Entretanto, em homenagem ao princípio da Precaução e ao Princípio do não Retrocesso Ambiental, é preciso ter cautela. Facilitar a liberação de produtos tóxicos, que poderão causar prejuízos à saúde ambiental, é temerário; e alterar o processo de deliberação e aprovação para facilitar o uso de agrotóxicos, é ainda mais temerário e coloca em risco a legislação já posta, que procura proteger o meio ambiente.

Dessa forma, o PL nº 6.299/2002, se aprovado e transformado em lei, pelo Congresso Nacional, será um retrocesso ambiental e fere o Princípio em comento. Segundo Michel Prieur, citado por Shiva (2006, p. 120), “o dever de retroceder corresponde a um dever de progredir nas conquistas sócio-ambientais”.

Nesse sentido, pode se considerar retrocesso ambiental: a utilização de sementes transgênicos com o uso de agrotóxicos, o uso de agrotóxicos utilizado em lavouras comuns, os incentivos fiscais concedidos às empresas de produção de agrotóxicos.

2 REVOLUÇÃO VERDE

A Revolução Verde foi motivada pela propaganda de que haveria uma grande fome no planeta, em virtude de que a produção de alimentos não avançava na mesma proporção que avançava o crescimento populacional. Dessa forma, seria necessário produzir mais com o uso de “tecnologias de ponta”.

Tal notícia foi propagada pelas empresas de produtos químicos belicosos: no momento em que os Estados Unidos perdiam a guerra para o Vietnã, a hoje denominada “Monsanto” produziu o “agente laranja” cujo objetivo era provocar uma queda inexpressiva e momentânea das folhas das árvores, da floresta onde os vietnamitas, se escondiam para alvejar os caças americanos. Com o lançamento desse produto sobre as árvores da floresta, as folhas caíam e os vietnamitas ficavam, expostos e eram alvejados do alto, pelos caças americanos. Assim, o produto químico produzido pela Monsanto possuía uma alta carga de produtos químicos nocivos ao meio ambiente.

Pós-guerra, esse produto deixa de ter utilidade e a empresa procura, então, ver uma forma de continuar a obter os lucros que vinha recebendo anteriormente, pois investiu em pesquisa e não pretendia deixar seu investimento obsoleto. Dessa forma, arquitetou uma forma de continuar a manter seu lucro, utilizando o seu produto de outra forma, pois já estava muito “queimada” no mercado e através de uma estratégia de marketing e uso de influência política, sai da “berlinda” da opinião pública, de que era uma empresa que ajudou a tirar muitas vidas na guerra; e passa a tentar mudar sua imagem e muda os objetivos sociais da empresa de armas químicas para agrotóxicos, que prometiam revolucionar a produção de alimentos no mundo.

Assim, para não desperdiçar sua pesquisa e, como foram duramente criticados pela forma impiedosa com que trataram o meio ambiente, a empresa Monsanto muda-se para o ramo alimentar e começa a produzir agrotóxicos, utilizando-se da mesma tecnologia que usava para derrubar folhas das árvores, agora, para eliminar ervas daninhas na lavoura, ou qualquer outra planta que concorresse com o uso de nutrientes e sais minerais, no solo onde sua semente era plantada.

Muito embora haja estudos científicos da ONU – Organização das Nações Unidas - informando que os alimentos produzidos no planeta, de forma orgânica, são suficientes alimentar os habitantes do planeta, basta realizar uma distribuição justa e adequada, com o aproveitamento completo dos alimentos. Assim, não há necessidade do uso da biotecnologia; mas a empresa Monsanto propagou em diversos canais de comunicação, que haveria uma grande fome que assolaria o planeta e que para evitar essa catástrofe, era necessário produzir mais, com o uso de agrotóxicos e da tecnologia de mudança genética.

Pronto!! A partir daí, a Monsanto, então, redireciona as suas armas químicas que eliminavam vidas humanas para eliminar vegetais e ervas daninhas que concorriam com as sementes por ela produzida, no plantio de alimentos, utilizando-se do agente laranja e outros produtos químicos que passaria a desenvolver, produtos esses que trazem prejuízos ao meio ambiente e ao ser humano.

Dessa forma, todo o investimento realizado anteriormente pela Monsanto, não se perdeu e, ainda, ela desenvolveu as patentes de sementes, com a alteração genética, que controlaria a produção de alimentos no planeta e, com isso, a fome. Entretanto, para eliminar somente ervas daninhas e não a planta oriunda da semente transgênica que se estava cultivando, foi preciso desenvolver tecnologias de manipulação genética, para inserir nas sementes dos alimentos, genes de outras plantas e produtos químicos imunes aos agrotóxicos que seriam pulverizados na lavoura. Ocorre que esse agrotóxico, elimina todo e qualquer outro ser vivo, exceto a semente modificada geneticamente, que possui em sua composição genética um elemento que gera imunidade ao agrotóxico. E, por isso, Pozzetti e Chahaira (2016, p. 265) destacam que:

Por ser muito contestado os futuros efeitos que esses alimentos possam causar à saúde do consumidor e ao meio ambiente, a cautela exige que o consumidor seja informado de que o alimento que está sendo oferecido no mercado é transgênico, permitindo assim, **o direito de escolha, de decisão, sobre o que quer consumir; pois o fato de decidir, ou escolher, o que quer ou não consumir, são direitos que integram a cidadania.** (gn)

Isso causa uma destruição ambiental de grandes proporções: infertilidade do solo, contaminação dos lençóis freáticos, águas subterrâneas e superficiais, morte de abelhas e pequenos animais que são indispensáveis para a polinização das flores, eliminação da fauna subterrânea (moluscos, minhocas e bactérias) a intoxicação dos trabalhadores, além do que, gera uma dependência do produtor, em relação à semente e à produtividade, ocasionando o monopólio da produção de alimentos, no planeta; o que é veementemente repudiado pela legislação e art. 170 da Constituição Federal que estabelece a livre concorrência:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (gns)

Vê-se, portanto, que a Constituição Federal estabelece, não só, a livre concorrência, mas também o respeito ao meio ambiente, percebendo-se intrinsecamente um “não” aos agrotóxicos.

Neste sentido destaca Freitas e Souza (2018, p. 42) que “daí a importância na preservação do solo, pelos riscos que acarreta para a flora, a fauna, os ecossistemas, a água e conseqüentemente, ao ser humano”.

E continuam Freitas e Souza (2018, p. 42):

E os agrotóxicos, conforme assinalado, quando aplicados de forma inadequada ou excessiva, se constituem numa das maiores causas de poluição do solo, como a agravante de que, por não serem rapidamente absorvidos, permanecem no solo por muito tempo e penetram nas plantas e atingem o lençol freático.

Dessa forma, a Revolução Verde que se realizou no Brasil, na década de 1970, com o uso indiscriminado de agrotóxico sem controle, foi extremamente prejudicial, seja para a saúde do consumidor que iria se alimentar desses produtos, seja para o meio ambiente que passou a receber altas doses desses “venenos”; e inicia-se aí um processo de danos ambientais, ferindo os direitos já conquistados à época e os de hoje.

Nesse sentido, Pozzetti, Leite e Lucena (2019, p.95), destacam que:

O Brasil é o país que mais consome agrotóxicos no mundo. Isto se dá em virtude da falta de critérios que o Estado deixa de utilizar na análise desses incentivos. A concessão de benefícios fiscais é responsabilidade do Poder

Público. Entretanto, os incentivos fiscais devem trazer um benefício ao Estado e à população, a não ser assim, estes não se justificam.

Assim, o Brasil foi um dos países que adotou o uso de agrotóxico, de forma indiscriminada, concedendo ainda, incentivos fiscais para as indústrias de agrotóxicos que se instalassem no território brasileiro. E quais os efeitos de agrotóxicos na saúde do consumidor e no meio ambiente?

Há um outro agravante que contribui para o *minus* ambiental, no tocante ao uso de agrotóxico. Segundo Shiva (2006, p. 129) “o uso de agrotóxico na produção de alimentos, na Revolução Verde, demandou a necessidade de uma maior quantidade de água”.

Dessa forma, o que se pode concluir da Revolução verde é que o agronegócio que ganha cada vez mais força no Brasil, não visa eliminar a fome, mas sim produzir bens de capital, deixando, à sociedade, um legado cruel: prejuízos ambientais, com solos inférteis, contaminação da água, contaminação do trabalhador que usa esse agrotóxico diuturnamente, surgimento de novas doenças, etc...

3 AMEAÇAS ATUAIS

Tramita no Congresso Nacional um Projeto de Lei, o PL nº 827/2015, conhecido como Projeto de Lei de Proteção aos Cultivares, que se aprovado, irá proibir o uso de sementes crioulas (tradicional), no plantio dos campos brasileiros.

O objetivo desse projeto é passar para grandes empresas o controle sobre o uso de sementes, plantas e mudas a serem utilizados pela sociedade. O PL visa proteger e incentivar o agronegócio, eliminando o produtor familiar e passando de vez para as multinacionais, o controle da produção de alimentos e, conseqüentemente, o controle da fome, no Brasil.

Isso significa proibir o uso de conhecimentos tradicionais, assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal, além de monopolizar a produção de alimentos no Brasil, a um único produtor:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (gn)

Vê-se, portanto que o artigo 225 traz elementos importantes no tocante à preservação da diversidade de culturas, não permitindo esse monopólio por parte das empresas de biossegurança. Além disso, é obrigação do Estado fiscalizar as entidades de pesquisa. Qual papel o Estado brasileiro estará desempenhando se o Congresso Nacional aprovar um Projeto de Lei, que retira do agricultor brasileiro a possibilidade de produzir as suas próprias sementes? Qual papel esse Estado brasileiro desempenha quando não fiscaliza a atividade de transacionais que procuram uma forma de manter o monopólio da alimentação no planeta? A quem o Congresso Nacional brasileiro está protegendo: aos interesses da Nação ou a interesses estrangeiros? E o mandamento legal ainda determina que é obrigação

do Estado controlar a produção!!! Que controle o Estado brasileiro estará realizando quando coloca nas mãos de uma só pessoa a possibilidade de manter o monopólio sobre a produção de alimentos? E o monopólio no país é proibido, como vimos no artigo 170 da CF/88, que estabelece a livre concorrência !!!

Vê-se, portanto que estamos diante de diversas inconstitucionalidades.

Se aprovado, esse PL, e se transformar em lei, teremos a extinção dos conhecimentos tradicionais, a proibição dos indígenas de produzirem os seus próprios alimentos e a condenação desses povos originários a pagarem *royalties* às empresas produtoras de alimentos transgênicos. Além da compra da semente, os contratos de sementes transgênicas ainda obrigam o produtor a entregar parte de sua safra ao produtor da semente. Perceba-se: entregar as sementes, não é pagamento em dinheiro!!! Ou seja, mais uma forma de controlar a fome no planeta. Se essa empresa mantém os armazéns de alimentos, ou seja, se é dela a maior parte de alimentos que circulam no planeta, ela deterá um poder muito grande: o poder econômico e o poder de mando, porque quando não quiser vender, não vende; se vender, venderá pelo preço que quiser e quem está com fome pagará o que puder e, também, o que não puder, para poder se alimentar. Seria absurdo demais, elegermos pessoas que devem primar pela segurança nacional, preservação de recursos ao povo brasileiro e essas pessoas fazerem exatamente o contrário, acabando com nossas reservas, eliminando a biodiversidade brasileira e a livre concorrência.

Isso significa acabar com a biodiversidade de alimentos, transformar o pequeno agricultor em empregado das empresas de biotecnologia de sementes modificadas e a concentração da terra nas mãos de um pequeno grupo de empresas. Isso já vem ocorrendo na Índia e Paraguai, onde os agricultores compraram as sementes geneticamente modificadas, às quais não alcançaram a produtividade prometida pelas empresas e o agricultor teve um imenso prejuízo; em conclusão, perdeu sua propriedade para honrar o contrato com a Monsanto; pois os bancos que efetuaram os empréstimos não perdoaram e, alguns agricultores se suicidaram e outros, que perderam sua propriedade, deixaram os campos indo para a cidade mendigarem

nas ruas. Mas a empresa de sementes ficou com a propriedade e passa a contratar trabalhadores para o plantio (ROBINS, 2008).

Dessa forma, o risco para o agricultor é grande e, além de correremos o risco de perder a soberania sobre as sementes e alimentos, correremos o risco de ter a concentração das propriedades produtivas, nas mãos de um seleto grupo de agroindustriais.

Um outro risco que correremos é que o uso das sementes transgênicas e o uso de agrotóxico, não está comprometido com a qualidade dos alimentos, ao contrário, visa produzir sementes que possam substituir metais na produção de bens de consumo e para isso, utiliza-se de um alto consumo de água.

A maior parte da soja que a China compra, hoje, não é para a alimentação (eles continuam a consumir o arroz, por eles produzidos, para se alimentarem de forma saudável), mas sim para a produção de bens de capital (componentes para eletroeletrônicos e computadores). Quando se legisla no sentido de eliminar o produtor familiar, que produz o alimento a partir de sua semente crioula, que ele guarda a cada safra que produz, estamos eliminado da cadeia alimentar, o alimento saudável e, dessa forma, só nos restará consumir o produto geneticamente modificado, produzido à base de agrotóxicos e modificações genéticas que causarão muitas doenças, como o expressivo aumento de doenças que estamos assistindo na contemporaneidade, como câncer, Alzheimer, autismo, viroses variadas que os médicos não conseguem descobrir a causa, etc....

É de se notar que outro ponto que caminha para o retrocesso ambiental refere-se ao cumprimento da função social da propriedade, quando o artigo 186 da Constituição Federal estabelece em seus incisos:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II – **utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;**

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (gn)

Observa-se que a função social da propriedade envolve a classe trabalhadora, que tem direito ao bem-estar e a eliminação da diversidade de cultura trará a monocultura, com a eliminação de mão-de-obra. A monocultura elimina a possibilidade de utilização racional dos recursos naturais disponíveis. Dessa forma, o uso intenso de agrotóxico, prejudica o meio ambiente e a saúde do trabalhador. O uso de agrotóxico indiscriminado também contraria a Declaração Universal dos Direitos Humanos que assim estabelece:

Art. 25º. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, **saúde e bem-estar, inclusive alimentação**, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu controle. (gn)

Importante destacar que a alimentação prevista neste artigo, tem que ser de qualidade para assegurar a saúde do cidadão. Nesse mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor – CDC – estabelece que:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

(omissis)

Art. 6º - São direitos sociais a educação, **a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (gn)

É de se destacar que para se ter dignidade é preciso ter saúde; pois o indivíduo que vive sem saúde não tem vida digna e, para se ter saúde é necessário ingerir alimentos saudáveis e de boa qualidade. Alimentos produzidos com uma intensa carga de agrotóxicos, não são saudáveis, não preservam a saúde do agricultor, trazendo a este último um enorme prejuízo.

Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor brasileiro, Lei nº 8.078/1990, estabelece que deve se observar alguns princípios:

Art. 4º (omissis)

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; (gn)

Duas graves ameaças, neste momento, sofre o consumidor: a uma que não se tem certeza se os alimentos transgênicos trarão danos à saúde física do consumidor; e a duas, que o Estado deverá estar atento para que não ocorra a prática de monopólio.

Os casos já estão sendo levados ao judiciário que já está condenado as empresas produtoras de agrotóxicos. Mas até lá, muitos trabalhadores estarão adoecidos. Em Santarém, uma cidade do estado do Pará, onde há um porto fluvial graneleiro da Monsanto e a produção em larga escala de soja transgênica, é visível o número de trabalhadores que adoecem no campo e na cidade, pois os agrotóxicos pulverizados no campo, migra aperi a cidade, através do vento e traz a sua carga tóxica, e em consequência adoecem o trabalhador urbano, também.

Segundo Colón (2017, filme) “os cidadãos reclamam das doenças contraídas pelo uso de agrotóxico na lavoura, e da ausência do governo e de políticas públicas para socorrer os adoecidos: não há médicos, não há hospitais e não há medicamentos para combater as doenças.

Verifica-se, então, que passamos a ter uma população adoecida enquanto as empresas produtoras de agrotóxicos e de sementes modificadas aumentam os

seus lucros vertiginosamente e deixam um legado cruel de doenças e de destruição do meio ambiente.

Nessa linha de raciocínio Nalani (2001, p. 121) alerta que:

A descoberta dos fertilizantes sintéticos data do século XIX e bastou uma centena de anos de utilização para comprometer a qualidade do solo do planeta. Quando se aplicam fertilizantes por longo período, a química do solo fica muito simplificada, com estoque de nutrientes fortemente concentrado em cálcio, fósforo e potássio. Outros elementos catiônicos são deslocados do estoque e lixiviados do solo pela água da chuva. Por sua vez, isso pode contribuir para o desencadeamento de mudanças na estrutura do solo. Os solos ricos em potássio podem desenvolver uma estrutura colunar ou prismática, dura e refrática quando seca, iodosa quando molhada. O uso contínuo de fertilizantes à base de sulfato de amônio acidifica o solo e, portanto, pode fixar outros nutrientes, não os tornando acessíveis às plantas (o zinco é um desses microconstituintes).

Mas o uso de agrotóxicos não contamina apenas o solo; Raquel Carson, citada por Freitas e Souza (2018, p. 44), esclarece que:

De um início modesto, sobre fazendas e florestas, o escopo das pulverizações aéreas se ampliou e seu volume aumentou a tal ponto que se tornou o que um ecologista britânico chamou recentemente de uma assombrosa chuva de morte' sobre a superfície da Terra. (...) Embora os venenos atuais sejam mais perigosos do que qualquer um dos conhecidos antigamente, eles se tornaram, de modo surpreendente, algo a ser lançado indiscriminadamente dos céus. Não apenas o inseto-alvo ou a planta-alvo, mas tudo – humano ou não humano – ao alcance dos resíduos dos produtos químicos está sujeito ao toque sinistro do veneno. Não são apenas as florestas e os campos cultivados que são pulverizados, mas também as vilas e as cidades.

Já José Maria Gusmão Ferraz, citado por Freitas e Souza (2018, p. 45), esclarece sobre a contaminação das águas por agrotóxico:

Cientistas de vários países europeus estão alertando para a contaminação das águas por resíduos de agrotóxicos. Pesquisadores suecos publicaram um estudo que demonstra a correlação entre agrotóxicos (inclusive o herbicida glifosato associado à soja transgênica) e o aumento em até 73%

em certos tipos de câncer, com o linfoma. De cada 100 trabalhadores rurais brasileiros, 25 apresentam sintomas de contaminação.

Nesse sentido Presse (2019, p.p) esclarece que:

Um júri dos Estados Unidos da América condenou nesta segunda-feira (13) a Monsanto que pertence ao grupo alemão Bayer, a pagar US\$ 2 bilhões a um casal de americanos que teve câncer atribuído ao agrotóxico Roundup, informaram os advogados das vítimas. O herbicida glifosato, pelo qual a Monsanto já foi condenada duas vezes, enfrenta 13,4 mil ações judiciais nos Estados Unidos, anunciou nesta quinta-feira (25) o grupo farmacêutico alemão Bayer, matriz da empresa agroquímica americana.

Pois bem, verifica-se que a empresa líder na produção de agrotóxicos está sendo condenada por sua ação ilícita de causar prejuízo à saúde das pessoas e não tardará em ser condenada pelos prejuízos causados ao meio ambiente. Os postos de emprego e aumento do poder aquisitivo, prometido pelas empresas agrotóxicas, aos moradores dessa cidade, não são suficientes para cobrir os custos que o “veneno causou”; a população adoecida tem saudades da vida simples de outrora, do ar puro que respiravam e dos alimentos saudáveis que comiam (COLÓN, 2017). Para Pozzetti (2015, p. 104), “não se sabe ainda se, com a utilização dos transgênicos, preservar-se-á a qualidade alimentar e conservar-se-á os recursos genéticos; pois a ciência ainda não provou, cientificamente, que esses alimentos são saudáveis e que não trarão, de futuro, prejuízos à saúde do consumidor”. Entretanto, o que se pode dizer, após essas condenações em 2019 é que não restam dúvidas de que os prejuízos à saúde e à biodiversidade são enormes.

Temos ainda, como ameaça ao retrocesso ambiental, dois PL que tramitam no Congresso Nacional: o PL nº 6.299/2002 que prevê que a palavra "agrotóxico" seja substituída por "pesticida", além de atribuir ao Ministério da Agricultura o poder do registro de novos produtos, com celeridade condenável, abrindo caminhos para danos ambientais irreversíveis; e o PL nº 34/2015, que prevê a retirada da

rotulagem dos alimentos que possuem em sua composição, substâncias com percentagem maior ou igual a 1% de transgenia.

Um outro detalhe importante é que a Lei nº 11.105/2005, prevê a necessidade de que esses alimentos possuam em seu rotulo um símbolo (triângulo amarelo com o T preto) indicando que esse produto é oriundo de processos transgênicos. Regulamentado por Decreto, o objetivo do “T” é informar o consumidor de que aquele produto é feito à base de alimentos geneticamente modificados, e no seu processo foi utilizado agrotóxico. Dessa forma, o consumidor poderá escolher se quer ou não utilizar esse produto.

O PL, é de autoria do Deputado Luiz Carlos Heinze, um dos grandes produtores de grãos no Brasil. Segundo o PL, o símbolo “T” afasta os consumidores e, os alimentos transgênicos são semelhantes aos orgânicos, por isso o “T” deve ser retirado. Entretanto se esse PL for aprovado, ele representa um grave retrocesso e uma afronta aos direitos dos consumidores, pois impede a informação clara e precisa sobre o uso de ingredientes transgênicos em diversos produtos.

Outra ameaça atual e que constitui retrocesso ambiental é o fato de o Brasil ainda possuir Políticas Públicas negativas, como a de isenção tributária às empresas produtoras de agrotóxicos, os quais, comprovadamente, causam prejuízos ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores e consumidores de alimentos. Ou seja, ao invés de se combater os malefícios, o Brasil estimula a produção de agrotóxico, concedendo incentivos fiscais às empresas produtoras de agrotóxicos; conduta essa que causa prejuízo ao meio ambiente e à saúde alimentar, contrariando um dos deveres do Poder Público (art. 225, caput, CF) que determina ao estado o dever de preservar o meio ambiente.

A saúde do indivíduo está ligada aos alimentos que ingere e as informações que detém a respeito desse alimento, como foi produzido, etc..., dando ao indivíduo condições de compreender se aquele alimento possui componentes que não farão mal à sua saúde. No caso dos alimentos transgênicos, que possui inserção de genes de outras espécies e natureza, o consumidor não tem como saber se aquele alimento que vai comer no restaurante, possui um gene, do qual ele tem alergia profunda. E é nesse sentido que a Constituição Federal esclarece:

Art. 196. A **saúde** é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante **políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (gn)

Então, a fome no mundo se dá muito mais pela má distribuição de renda entre os segmentos das sociedades de diversos países, do que pelo fato de que não haverá comida suficiente para todos. Se houverem Políticas Públicas adequadas e suficientes~, com distribuição de alimentos e aproveitamento *in totum*, haverá, sim, alimentos suficientes para todos, mesmo porque, as ervas daninhas se adaptam ao agrotóxico que está sendo utilizado e depois ele não faz mais efeito algum sobre elas, sendo necessário o uso de mais e mais agrotóxicos, contaminando o meio ambiente e ainda mais o ser humano.

CONCLUSÃO

A problemática que envolveu essa pesquisa foi a de se verificar de que forma o Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental poderá auxiliar na produção e oferta de alimentos saudáveis e a manutenção de meio ambiente são, com a eliminação do uso de agrotóxicos. Os objetivos foram cumpridos, à medida em que se analisou a legislação, decisões judiciais e a doutrina, a respeito do assunto.

Conclui-se que a legislação que abraça o princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental existe, é eficaz na forma em que foi materializada na lei; entretanto, o Estado, no seu poder de fiscalizar não cumpre o seu papel; ao contrário, em alguns casos, como na legislação de incentivos fiscais à produção de agrotóxicos, o Estado acaba por estimular a produção e o uso de agrotóxicos, para favorecer não o meio ambiente e à saúde pública, mas para favorecer os grandes agraristas e as multinacionais, que aumentam seus lucros e legam à sociedade a devastação ambiental e o surgimento de doenças e mazelas, sem que haja políticas públicas de Estado para proteger e amparar o cidadão e o meio ambiente. Resta concluir que o Estado brasileiro está tendo uma conduta omissiva e comissiva, ao mesmo tempo.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:

BRASIL. Decreto Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942 – LINDB. Presidência da República, Rio de Janeiro: 1.942.

BRASIL. Estatuto da Terra e Legislação Agrária – Lei nº 4.504/1964. Congresso Nacional; Brasília, 1964.

BRASIL. Constituição da República Federativa do. Congresso Nacional. Brasília, 1988.

BRASIL. Lei n. 8079/90 – Código de Defesa do Consumidor. Congresso Nacional, Brasília, 1990.

BRASIL. Lei n. 11.105/2005 – Lei de Biossegurança. Congresso Nacional, Brasília, 2005.

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

BARBOSA, Caroline Vargas. Retrocessos da constituinte de 1988 para a efetiva da reforma agrária brasileira. Disponível em: <http://www.oab-sc.org.br/retrocessos-constituente-1988-para-efetiva-reforma-agraria-brasileira/580>. 04/10/2012. Consulta realizada em 04 dez. 2020.

COLÓN, Marcos. Beyond Fordlândia Filme Documentário. País/ano: USA, 2017. duração: 75 min. [Trailer](#) – [Fotos](#) – www.beyondfordlandia.com, consultado em 20 dez. 2020.

FREITAS, Gilberto Passos de; SOUZA, Silmara Veiga de. O Regime Jurídico dos Agrotóxicos e o Sistema da tríplice responsabilidade. Curitiba: Instituto Memoria, 2018.

NALINI, José Renato. Ética Ambiental. Campinas: Millenium, 2001.

POZZETTI, Valmir César. A Biossegurança, o Princípio da Precaução e os riscos da transgenia alimentar. CONPEDI Uberlândia, 2012. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b5230e3ea6d7123>. Acesso em: 01 dez. 2020.

POZZETTI, Valmir César. Alimentos Transgênicos e o Direito do Consumidor à Informação. Revista Jurídica Unicritiba; v.3, n. 36. 2014 Disponível em

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/993/684>, consulta realizada em 23 dez. 2020.

POZZETTI, Valmir César e CHAHAIRA, Bruno Valverde. Rotulagem de Alimentos Transgênicos: um mecanismo eficaz para a cidadania participativa. *Conpedi Law Review*, vol. 12, publicado em 06/06/2016. II Encontro de internacionalização do Conpedi - Madrid Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/viewFile/3498/3009>, consultado em 22 dez. 2020.

POZZETTI, Valmir César e GOMES, Wagner Robério Barros. O princípio da precaução e o pacote do veneno: o projeto de lei nº 6.299/2002 e as estratégias para enfraquecer a fiscalização dos agrotóxicos no Brasil. *Rev. de Direito Agrário e Agroambiental* | e-ISSN: 2526-0081| Porto Alegre | v. 4 | n. 2 | p. 71–90|Jul/Dez.2018 Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210565443.pdf>, consultada em 23 dez. 2020.

POZZETTI, VALMIR César Pozzetti; SANTOS, Ulisses Arjan Cruz dos; MICHILES, Marcela Pacífico. O direito humano à alimentação saudável: da revolução verde ao projeto de lei de proteção de cultivares (PL nº 827/2015). *Revista Relações Internacionais no Mundo Atual*. V. 2, n. 23; 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir/AppData/Local/Temp/3906-371375638-1-PB.pdf>, consultado em 20 dez. 2020.

POZZETTI, Valmir César; LEITE, André Fregapani e LUCENA, Ana Carolina. Incentivos Fiscais às empresas produtoras de agrotóxicos e o direito à alimentação saudável. *Revista Percurso -ANAI DO IV CONLUBRADEC* vol.03, nº.30, Curitiba, 2019. pp. 91 -99. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir/AppData/Local/Temp/3617-371374607-1-PB.pdf>, consultada em 21 dez. 2020.

POZZETTI, Valmir César e CARVALHO, Victor Matheus Silva. A contabilidade ambiental como uma ferramenta eficaz à sustentabilidade. *Revista Derecho y Cambio Social*; N.º 56, ABR-JUN, 2019. Disponível in: <file:///C:/Users/Valmir/AppData/Local/Temp/Dialnet-LaContabilidadAmbientaComoUnaHerramientaEficazPar-6967947.pdf>, consultada em 20 dez. 2020.

PRESSE, France. Monsanto é condenada a pagar U\$\$ 2 bilhões por agrotóxico Roundup, à base de glifosato. Disponível in: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2019/05/14/monsanto-e-condenada-pela-3a-vez-a-indenizacao-bilionaria-por-agrotoxico-roundup-a-base-de-glifosato.ghtml>, publicado em 14 mai. 2019; consultado em 30 nov. 2020.

ROBINS, Monique. O Mundo Segundo a Monsanto. Produção cinematográfica. França, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SHIVA, Vandana. Guerras por água: privatização, poluição e lucro. São Paulo: Radical livros, 2006.

TENDLER, Sílvio. O Veneno está na Mesa. Filme produzido pela Escola Politécnica de Saúde. São Paulo, 2014.